



**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil —, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

**RELATOR: Senador WILDER MORAIS**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva permitir ao fiador a exoneração de fiança prestada, quando houver modificação do quadro societário da pessoa jurídica devedora.

O PLS em análise é composto de dois artigos.

O art. 1º acresce parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a estabelecer que na hipótese de mudança no quadro societário da pessoa jurídica devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança a ela prestada, mediante simples notificação, independentemente do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data da sua publicação oficial.



Nos termos da justificação do projeto, deseja o autor proteger o fiador das alterações dos contratos societários que resultem na exclusão dos antigos sócios. Além disso, pondera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que não há justificativa plausível para que se imponha ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade devedora na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar a má gestão da sociedade ou a modificação do seu objeto social.

A matéria foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi apresentado relatório que conclui por sua aprovação, com uma emenda de redação, para corrigir redação da ementa da proposição. Esse relatório não chegou a ser votado, pois foi aprovado requerimento para que o PLS fosse encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Com exceção da emenda contida no relatório não votado, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, a matéria será apreciada em decisão terminativa pela CCJ.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do arts. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito civil e direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à técnica legislativa, além da falha na redação da ementa apontada pelo relatório apresentado, mas não votado, na CCJ, há uma falha, que pode ser corrigida por meio de outra emenda, de que trataremos adiante.

Quanto à juridicidade, com a ressalva que faremos adiante, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à idéia contida na proposição: trata-se de proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa ou a saída de sócios que a conduzam.

Contudo, essa situação não ocorre somente nos casos em que a fiança foi prestada por prazo indeterminado (hipótese do art. 835 do Código Civil), mas também nos casos em que a fiança prestada tinha termo de cessação estabelecido.

Na justificação, está explícito que o autor pretende que o fiador possa se exonerar da fiança na hipótese de mudança do quadro societário da pessoa jurídica afiançada também nos casos de fiança por prazo determinado. Porém, como a alteração legislativa proposta foi feita mediante a inclusão de parágrafo único no dispositivo do Código Civil que trata de fiança por prazo indeterminado, a conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a alteração legislativa apenas atingiria as fianças tratadas no *caput* do art. 835, que são as fianças por prazo indeterminado.



Essa conclusão importaria existência de vício de juridicidade na proposição, porque o fiador já pode, nas fianças por prazo indeterminado, exonerar-se da garantia prestada.

Contudo, a falha da proposição não é de juridicidade, exatamente porque o autor não deseja conceder ao fiador um direito que ele já tem – exoneração de fiança prestada por prazo indeterminado –, mas sim conceder o direito de exoneração de fiança prestada por prazo determinado caso exista alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada. O problema, portanto, é de técnica legislativa.

Para isso é necessário aprovar o projeto com mais uma emenda, para ficar claro que se objetiva conceder o direito de exoneração também para os casos em que a fiança foi prestada por prazo determinado.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.



## **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 835-A. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação ao credor, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator